



## Acórdão 00318/2024-7 - Plenário

**Processos:** 02909/2023-5, 02613/2021-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** EURIDES SANTOS CARVALHO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** RONAN DALMAGRO

### **PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 00731/2023-5– 2ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC-02613/2021-7, determinou o registro da Portaria n. 244/2019, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, a Eurides Santos Carvalho, ocupante do cargo Gari, Padrão IV-I-E, da Prefeitura de Pedro Canário, a partir de 1º/5/2021, no valor de R\$ 1.100,00.

Em suma, o Representante do Parquet buscou a reforma da Decisão TC-00731/2023-5 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

*“Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;*

*Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.*

*Item (c) – não foi indicada na planilha de cálculo do benefício a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor (base de cálculo da pensão) no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.*

*Item (d) – ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003.”*

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 0895/2023-8**, determinei a **notificação** da interessada e do gestor responsável pelo IPASPEC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor apresentou manifestações tempestivas, conforme o documento do evento 30, Resposta de comunicação 2983/2023-1 requerendo o desprovimento do pedido de reexame. No que toca o **Item A**, o gestor explica que o município de Pedro Canario ainda não promoveu a Reforma da Previdência, de acordo com a EC nº103/2019, por isso ainda utiliza regras anteriores. Quanto ao **Item B**, encaminha a planilha de fixação de proventos, e aponta que nela todas as verbas remuneratórias possuem fundamentação legal, demonstrando o valor da parcela do cálculo, no item “valor do provento apurado”.

Em relação ao **Item C**, afirma que o servidor atingiu o percentual de Adicional de Tempo de Serviço de 10%, conforme Lei Complementar nº 008/2008, artigos 124-126.

Quando ao **Item D** aponta que o Concurso nº 001/2005, realizado pela Prefeitura de Pedro Canário, no qual a servidora foi admitida em 16/01/2007, através do Decreto nº 021/2007, destaca que o concurso foi analisado por este Tribunal de Contas, por meio do processo nº 08897/2015-6. Por fim, conclui colocando-se à disposição para retificar qualquer ato referente à aposentadoria da servidora, caso necessário.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 027/2024-8** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando por manter incólume a Decisão n.º 00731/2023-5 – Segunda Câmara, com sugestão de expedição de determinação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 519/2024-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“a documentação carreada pelo órgão de origem no evento 30 não supre as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo no ato concessório a ausência de dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a forma de fixação e revisão dos proventos (§§ 2º, 3º, 8º e 17º do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, caput, e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), bem como o fato de que não foi juntada aos autos a comprovação do registro do ato admissional, tendo em vista que a informação constante à fl. 2, evento 30, não é fidedigna, pois o nome do servidor não consta na lista dos atos de admissões que foram registrados no bojo do processo referente ao Edital n. 001/2005”*.

### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 027/2024-8, divergindo apenas em relação a expedição de recomendação, abaixo transcrita:

[...] **2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 23471/2023-9 (Evento 04) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos, com vista pessoal do Ministério Público de Contas, para **ciência da Decisão TC 731/2023-Segunda Câmara**, ocorreu em **30/03/2023**, de sorte que, a teor do disposto no art. 157<sup>1</sup> da LC 621/2012 c/c art. 408, § 5<sup>2</sup> do RITCEES, o prazo de interposição de Pedido de Reexame, pelo MPEC, venceu no dia 29/05/2023. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **26/05/2023**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Com relação à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado

---

<sup>1</sup> **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

<sup>2</sup> **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

**§ 5º** O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por representante do Ministério Público de Contas.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

### **3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL**

#### **3.1 Considerações iniciais – Síntese do Recurso**

O Ministério Público de Contas (MPC), na qualidade de Recorrente, pleiteia a reforma da Decisão TC 731/2023-Segunda Câmara para que se denegue o registro da Portaria nº 244/2021, que concedeu aposentadoria à Sra. Eurides Santos Carvalho. Conforme argumenta o MPC, na **Petição Recurso 331/2023-4** (Evento 02), a pretensão de reforma da Decisão adviria, em síntese, das seguintes razões que estariam impedindo o registro do ato de aposentadoria:

Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

Item (c) – não foi indicada na planilha de cálculo do benefício a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor (base de cálculo da pensão) no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

Item (d) – ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003.

#### **3.2 Das contrarrazões apresentadas pelo gestor do IPASPEC**

O senhor Ronan Dalmagro, gestor responsável pelo IPASPEC, em sede de contrarrazões, no que diz respeito aos pontos alegados no presente Pedido de Reexame, argumenta que:

[...]

No que se refere ao Pedido de Reexame do Ministério Público de Contas –MPC, onde solicita a denegação do registro de aposentadoria da segurada, passamos a responder os questionamentos referentes ao Pedido de Reexame:

**a)**

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

O município de Pedro Canário ainda não promoveu a Reforma da Previdência, de acordo com a EC nº 103/2019, utilizando ainda regras anteriores.

- b)** Na Planilha de Fixação do Provento que segue em anexo, todas as verbas remuneratórias estão com fundamentação legal, demonstrando o valor da parcela do cálculo, no item “*valor do provento apurado*”.
- c)** Sobre o Adicional de Tempo de Serviço, a servidora alcançou o percentual de 10%, acumulando quinquênios conforme tabela abaixo:

<b>PERÍODO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
16/01/2007 - 16/01/2012	5%	5%
16/01/2012 - 16/01/2017	5%	10%

Como demonstrado acima, o servidor atingiu o percentual de Adicional de Tempo de Serviço de 10%, conforme Lei Complementar nº 008/2008, artigos 124-126.

- d)** O Concurso nº 001/2005, realizado pela Prefeitura de Pedro Canário, no qual a servidora foi admitida em 16/01/2007, através do Decreto nº 021/2007 .

Vale destacar que o concurso foi analisado por este Tribunal de Contas, através do **processo nº 08897/2015-6**.

Vale ressaltar que, se for necessário retificação de qualquer ato referente a concessão da aposentaria da servidora, assim que solicitado atenderemos.

Processo:	01296/2021
Segurado:	EURIDES SANTOS CARVALHO
Matrícula:	81477
CPF:	007.965.627-76
Assunto:	Concessão de Aposentadoria Por Idade com Proventos Proporcionais
Fundamentação:	Art. 35 da Lei Municipal 776/2006, Artigo 40, § 1º, III, "b" da CF, EC nº 41/2003

**PLANILHA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo		
Composição	Fundamentação	Valor
Vencimento Base	Art. 1º, § 1º e 2º Lei Municipal nº 1.399/2020	1.049,74
Adicional por Tempo de Serviço	10% do Vencimento Base nos termos do art. 124 da Lei Municipal Complementar 008/2008	104,97
Complemento salário mínimo		50,26
<b>Total</b>		<b>1.204,97</b>

APURAÇÃO DE PROVENTOS	
Título	Valor
Valor Médio Apurado	999,00
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	1.204,97
(VB) Valor Base para Cálculo do Benefício	999,00

PROVENTOS PROPORCIONAIS		
PROPORCIONALIDADE ((VB/TM)TC)	R\$	442,48
(TC) TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APURADO	4850 DIAS	
(TM) TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO	10950 DIAS	

<b>VALOR DO PROVENTO APURADO</b>	R\$	<b>442,48</b>
<b>COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL</b>	R\$	<b>657,52</b>
<b>VALOR DO PROVENTO</b>	R\$	<b>1.100,00</b>

EMISSÃO: 28 de ABRIL 2021

Documento elaborado por:



Revisto por:



### **3.3 Análise**

Confrontando as razões acima expostas com os elementos dos autos, a legislação pertinente e a jurisprudência sobre o tema, opina-se pelo não provimento do presente pedido de reexame, pelos motivos que se passa a expor.

Conforme se verifica dos itens (a) e (b) da peça recursal, as razões dizem respeito à insuficiência de fundamentação do ato concessório e da fixação das rubricas que compõem os proventos.

O Ministério Público de Contas, no **item (a) da petição de recurso**, alega que houve omissão, no ato de concessão, de dispositivos constitucionais e



legais que regulamentam a concessão, a fixação e a revisão dos proventos, mais especificamente: §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40, da Constituição Federal, os arts. 1º, caput e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004 e art. 10, §7º da EC 103/2019. Para o Recorrente, a menção destes dispositivos seria indispensável em razão da integralidade e da paridade serem regras nevrálgicas, exigindo, portanto, um efetivo controle de legalidade. Destaca, ainda, que a legislação previdenciária é constantemente alterada, o que torna imprescindível a indicação precisa de todos os dispositivos que fundamentam o ato.

No tocante ao **item (b) da peça recursal**, o Recorrente alega a ausência de informação, na planilha de fixação, da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo. Entende o MPC que a indicação da legislação completa seria indispensável para permitir o controle de legalidade.

Em que pesem os argumentos do Recorrente, tem-se que esta Corte de Contas, no julgamento de casos similares, já firmou extensa jurisprudência no sentido de que a ausência de indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas que compõem o ato concessório ou à planilha de fixação do benefício, por si só, não justifica a negativa de registro, bastando serem adotadas recomendações com suporte no princípio do formalismo moderado (art. 52, LC 621/2012), senão vejamos:

**ACÓRDÃO TC-00477/2023-9 - PLENÁRIO**

**PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO –NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 06870/2018, que concedeu o registro à Portaria n.º 183/2018, por meio da qual o IPAMV concedeu pensão por morte à Sra. Maria da Penha Lourenço Chaves, esposa do ex-segurado Sr. Adevaldo Lubarch Chaves, a partir de 30/05/2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 04096/2021, para “*anular a Decisão TC-04096/2021-1 – 2ª Câmara e, assim não entendido, reformar a v. Decisão TC-04096/2021-1 – 2ª Câmara para que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote as medidas*

saneadoras para: (a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme demonstrado na Manifestação do Ministério Público de Contas 00184/2021-4, do Processo TC-06870/2018-8; e (b) que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes dos proventos percebidos pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, apresentando, ainda, esclarecimentos quanto à modificação do valor do “tempo integral” e a inclusão da rubrica “complementação lei mun. n.º 7674/09” a fim de demonstrar as suas respectivas regularidades”.

[...]

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

[...]

No que tange, primeiramente, à alegada insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC n.º 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

## “2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1.º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

[...]

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do

TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00360/2022-2 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

[...]

#### **1. ACÓRDÃO TC-00477/2023-9**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Conhecer** o recurso;

**1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº04096/2021;

**1.3** Dar ciência aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2. Unânime.**

**3.** Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) (Acórdão TC-00477/2023-9 – Plenário, Processo TC 1449/2022, Pedido de Reexame).

Assim, percebe-se que a fundamentação da decisão ora recorrida está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte de Contas que, no julgamento de casos semelhantes, tem firmado entendimento no sentido de que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação do benefício não se constituem em motivos suficientes para a denegação do ato de registro.

No caso ora em análise deve-se rememorar que a decisão impugnada expediu determinação à autarquia previdenciária no sentido de que o ato concessório de aposentadoria fosse retificado para nele fazer constar o critério de revisão dos proventos. Contudo, o gestor do IPASPEC não trouxe, em suas contrarrazões, a comprovação de que foi dado cumprimento à determinação. Desta forma, entende-se que assiste razão ao Recorrente quanto à

necessidade de que a portaria concessiva contenha a indicação dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentem os critérios de revisão ou reajustamento dos proventos.

Entretanto, de acordo remansosa jurisprudência desta Corte de Contas acima mencionada, tal fato não é suficiente para a negativa de registro, uma vez que, conforme dito anteriormente, o Plenário deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que ausência de indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas que compõem o ato concessório ou a planilha de fixação do benefício, por si só, não justifica a denegação do registro, bastando serem adotadas recomendações com suporte no princípio do formalismo moderado (art. 52, LC 621/2012).

Portanto, **sugere-se que nova determinação seja expedida** instando a autarquia previdenciária a retificar o ato de concessão fazendo nele constar, expressamente, a fundamentação legal quanto ao critério de revisão dos proventos

Quanto à ausência de informação da lei que fixa o valor do vencimento e demais rubricas, o Recorrido elaborou nova planilha de fixação, onde constam as seguintes informações: a) salário base está fundamentado no art. 12, § 12 e 22 Lei Municipal nº 1.399/2020; b) adicional de tempo de serviço está fundamentado no art. 124 da Lei Municipal Complementar 008/2008.

Quanto à alegada necessidade de se relacionar todo o histórico de alterações legislativas que fundamentam a remuneração da servidora, entende-se que razão não assiste ao Recorrente, uma vez que tal exigência não consta da Instrução Normativa TCEES 31/2014.

Acerca desta questão, cumpre destacar a análise realizada na Instrução Técnica de Recurso 00226/2023-1 (Processo TC 1860/2023):

**O peticionário deseja uma evolução de toda a legislação ao longo do tempo para que se analise a trajetória da remuneração.** Entretanto, o escopo de **análise de registro praticado nesta Corte não tem feição retrospectiva. Cinge-se a verificar a adequação do benefício no momento em que é instituído**, levando em consideração o momento do surgimento do direito.

**A análise dos eventos pretéritos é sujeita a outros tipos de fiscalização, mas, atualmente, o escopo previsto na Instrução Normativa TC 31/2014 não busca escrutinar o decorrer do tempo.** Em uma circunstância utópica, seria possível fazer um

detalhamento ótimo de todos os eventos da vida funcional do servidor. Entretanto, devido a problemas burocráticos, limitações tecnológicas e, sobretudo, à imensidão de atos constantemente praticados, a abordagem plena de todas as possíveis circunstâncias suscetíveis de inconsistências se torna inviável não apenas nesta Corte, mas em todas. É oportuno aprender com o magistério de Sarquis<sup>3</sup>:

Quanto à definitividade da decisão, algo como o trânsito em julgado administrativo, seria de especial utilidade como efeito esperado do provimento jurisdicional do Tribunal de Contas. Entretanto, a seqüela da decisão do Tribunal no mundo das coisas não é tão pronunciada quanto a esperança almeja. Alguns motivos que não a beneficiam são:

(...)

VI – a profusão de atos de pessoal é de tal intensidade que inviabiliza o controle pormenorizado e as soluções para essa vicissitude dificultam contra a definitividade da decisão que se almeja, uma vez que reclamam:

- a) Interlocução ativa com os órgãos de Controle Interno que, via de regra, não existe;
- b) Análise computadorizada de requisitos que, por vezes, falha por ser dada a simplificações excessivas; ou
- c) Inspeção tão somente amostral, que depõe contra a certeza daquilo que foi considerado regular. (grifo nosso)

**O sentido atual do processo de registro, conforme compreendido neste Tribunal de Contas, perscruta o momento em que surge o direito, mas não tem condições de se voltar ao *pari passo* dos eventos pretéritos.**

Pelo exposto, temos que as respeitáveis razões do petionário não têm concretude para justificar reforma na decisão recorrida que, entendemos, deve ser mantida (grifos nossos).

O recorrente, no item (c) a petição de recurso, sustenta que houve omissão quanto à comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos da parcela componente da remuneração do servidor.

O Recorrido, visando esclarecer a objeção do MPC, informou que, quanto ao adicional de tempo de serviço, a servidora alcançou o percentual de 10%, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	ALÍQUOTA	PERCENTUAL
16/01/2007 – 16/01/2012	5%	5%
16/01/2012 – 16/01/2017	5%	10%

<sup>3</sup> SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Síndrome de Inefetividade do Registro de Atos de Aposentadoria. Em: LIMA, Luis Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (orgs.). **Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 221-2.

Por fim, no item (d) da peça recursal, entende o Recorrente que o fato do processo de admissão da aposentanda não estar concluído, pendendo de análise por esta Corte, constituir-se-ia em impeditivo ao registro do ato de aposentadoria.

Quanto a esta alegação, entendemos que não assiste razão ao Recorrente eis que, conforme bem asseverado na Decisão TC 731/2023-5-Segunda Câmara, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que “[...] a ausência de registro da admissão ocorrida antes da IN/TC 31/2014, não obsta ao registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício posterior”.

A Decisão TC 731/2023-Segunda Câmara também destacou que “tanto a Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não obrigam o registro da admissão previamente ao registro da aposentadoria”. A propósito convém trazer ao lume o teor da referida Súmula TCEES 04/2019:

**Súmula 04: A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda,** quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário (g.n).

De se notar que a senhora Eurides Santos Carvalho, conforme se verifica do Evento 11, do Processo TC 2613/2021-7 (apenso), foi nomeada em 16/1/2007, pelo Decreto 021/2007, após aprovação em processo seletivo Municipal 001/2005. Desta forma, a ausência de prévia apreciação, por este Tribunal, do ato de admissão da servidora, **não impede o registro de sua aposentadoria, uma vez que a sua admissão não se encontra no âmbito de incidência da regra disposta no art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TC 31/2014**, que, claramente, apenas alcança admissões realizadas após a sua entrada em vigor, ocorrida em novembro de 2014. Vejamos o que dita o dispositivo em comento:

**Art. 14.** [...] omissis [...].

**§ 3º-** As admissões efetivadas **após a entrada em vigor desta Instrução Normativa** deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão (g.n).

Fácil observar que o art. 14, § 3º, da IN TC 31/2014, somente impõe a

apreciação prévia de admissões, como condição para o registro de aposentadoria, no que diz respeito àquelas admissões ocorridas a partir do início da vigência da Instrução Normativa TC 31/2014, não se aplicando a casos em que a admissão se deu em data pretérita, como é o caso da senhora Eurides Santos Carvalho.

Desse modo, conclui-se que a ausência da análise prévia, por esta Corte, do ato de admissão da senhora Eurides Santos Carvalho, não é fato impeditivo ao registro de sua aposentadoria, devendo ser improvido o presente recurso quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, entendemos que não subsistem motivos ao acolhimento da pretensão recursal de denegação do registro do ato que concedeu aposentadoria à senhora Eurides Santos Carvalho. Assim, opina-se pelo não provimento deste Pedido de Reexame, preservando-se incólume a Decisão TC 731/2023-5-Segunda Câmara.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* a Decisão TC 731/2023-5-Segunda Câmara.

Sugere-se que seja expedida nova determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão dos proventos

Acrescento que a interessada aposentou no cargo de Gari, por idade, com proventos proporcionais fixados em R\$ 1.100,00, **correspondente ao salário-mínimo da época da concessão do benefício**, e conforme determina o art. 26, da IN 31/2014, o procedimento de registro em casos cujo valor não exceda a um Salário-Mínimo **é mais simplificado, bastando a análise dos requisitos constitucionais** para concessão do benefício, tendo em vista que todo servidor tem direito de receber um benefício nunca inferior ao salário mínimo vigente, em obediência ao que determina os arts. 7º, inciso IV, 39, § 3º, e 201, § 2º, da Constituição Federal, por isso deixo de acatar a

recomendação da área técnica para que conste do ato o critério de revisão dos proventos.

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 15 de março de 2024.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-0318/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 00731/2023-5**;



**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**